



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

EMENDA DE PLENÁRIO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03, de 2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA Nº

Altera o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dar nova redação ao art. 24, §§ 1º a 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo.

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo (PRLP 1) ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, na parte em que altera o art. 24 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º.....

‘

‘Art. 24.

§ 1º Em qualquer hipótese, o juiz arbitrar os honorários do administrador judicial, sempre observados o grau de complexidade e os demais requisitos legais, até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, observado o seguinte procedimento:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

I – ao nomear o administrador judicial, o juiz determinará sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado, o juiz determinará a intimação das devedoras, falidos, credores e Ministério Público, para querendo, apresentar impugnação fundamentada sobre a proposta, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações, o juiz arbitrará o valor de honorários, observados os critérios e limites previstos nesta lei.

§ 2º Até o pagamento dos credores e o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei, nos processos de falência será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial.

§ 3º. No caso de remunerações fixadas abaixo do limite legal, poderá o juiz promover o seu acréscimo, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) ao final do procedimento, caso sejam pagos, de forma total, pelo menos 3/4 (três quartos) dos passivos da falência previstos nos artigos 83, I, e 84, V, desta Lei, respeitado o limite previsto no § 1º.

§ 4º Para remunerações determinadas de forma fixa, além dos parâmetros e critérios de ponderação previstos, o juiz observará limite máximo mensal equivalente a subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, exceto nas hipóteses em que o orçamento do inciso I do §1º indique valor superior.

§ 5º Para o administrador judicial provisório, que não permaneça na função em razão eventual eleição de gestor fiduciário pela assembleia geral de credores, será devida apenas remuneração mensal fixa, arbitrada a partir do orçamento apresentado, pelos meses em que efetivamente nomeado, nos termos e limites do parágrafo anterior.

§ 6º Na recuperação judicial, o juiz arbitrará honorários mensais do administrador judicial, obedecidos os critérios e procedimento previstos no § 1º.

.....” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A remuneração do administrador judicial possui natureza de crédito extraconcursal tanto na recuperação judicial como na falência, conforme artigos 24, 49 e 84, I, “d” da Lei nº 11.101/2005. Essa característica, observada em toda a evolução da legislação insolvencial brasileira, tem como objetivo garantir a imparcialidade, independência e suficiência econômica da atividade, de forma a promover o custeio de toda a equipe multidisciplinar responsável pela condução do processo, conferindo eficiência e alta profissionalização ao processo insolvencial.

Desta forma, a Lei deve trazer um racional de arbitramento e pagamento da remuneração, sem descaracterizar esse elemento essencial da natureza jurídica da verba, de modo que o limite legal atualmente vigente se afigura razoável a esse propósito e não acarreta desestímulo ao exercício de relevante função, essencial ao desenvolvimento do sistema insolvencial.

Ademais, a vinculação da remuneração do administrador judicial ao produto da venda dos bens, atualmente em vigor, cria um importante mecanismo de estímulo à venda otimizada dos ativos da Massa Falida e à busca pela alta performance do administrador judicial, que resulta em maior benefício à Massa Falida, ao concurso de credores e ao atendimento ao princípio da maximização dos ativos que norteia o processo falimentar (artigo 75 da Lei nº 11.101/2005), o que não se verifica quando a fixação da remuneração está atrelada ao valor de rateio, tal como proposto no substitutivo.

O administrador judicial, enquanto agente auxiliar da Justiça, exerce a interface entre o Estado e os agentes econômicos atuantes no mercado, aqui compreendidos, credores, devedores, falidos, terceiros interessados, executando funções na esfera judicial, administrativa, contábil; financeira, de gestão de ativos de terceiros, impassíveis de serem executadas pelo juiz ou serventuários do Poder Judiciário, tudo a se alcançar o melhor resultado na liquidação dos ativos da massa falida ou na superação da crise do devedor em recuperação judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Em complemento, as disposições de pagamento da remuneração previstas no substitutivo são de difíceis ou impossíveis implementações, seja porque não será possível se quantificar o montante de rateios a serem pagos aos credores no futuro do processo, o que impedirá sua correlação com a remuneração que deve ser implementada no início do processo para o custeio da equipe multidisciplinar do administrador judicial, o que acabará por transportar para o nomeado o ônus de pagamento de despesas inerentes ao processo, em confronto ao que dispõem os artigos 25 e 84, I, “d” da Lei nº 11.101/2005.

Buscando sistematizar a fixação e pagamento da remuneração do administrador judicial, a presente emenda incorpora o modelo de procedimento adotado pelos Tribunais Estaduais para tal fim, de modo a garantir transparência, publicidade e economicidade a essa despesa processual, sem comprometer a segurança jurídica e previsibilidade necessárias ao enfrentamento da matéria, resguardando-se ainda o direito ao contraditório, por parte dos agentes do processo.

No que toca a limitação da remuneração mensal ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve-se registrar que o exercício da administração judicial, na maioria dos casos, é executado por pessoa jurídica de direito privado especializada, composta por equipe multidisciplinar, das mais variadas áreas do conhecimento, sem prejuízo da necessidade de contratação de outros profissionais, a depender das especificidades e complexidades da atividade econômica desenvolvidas pela empresa em crise ou falida.

Assim, a limitação vinculativa trazida no substitutivo somente se justifica em processos de pequeno porte, com nomeação de profissionais individuais, não se sustentando em grandes processos de falência, cujo critério razoável e economicamente sustentável deve ser a análise da proposta apresentada pela empresa nomeada para o exercício da administração judicial, observados os limites e parâmetros atualmente em vigor.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

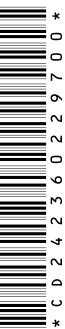
Dep. **HUGO LEAL**
PSD-RJ

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 11 => PL 3/2024

EMP n.11



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242360229700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3, de 2024, para dar nova redação ao art. 24, §§ 1º a 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Substitutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD242360229700, nesta ordem:

- 1 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 18/03/2024 18:23:17.990 - PLEN
EMP 11 => PL 3/2024

EMP n.11

